



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.03.08.0002.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL PARA O TRANSLADO PAU DOS FERROS A FORTALEZA EM 24/04/2023 E DE NATAL A PAU DOS FERROS EM 29/04/2023.

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DISPENSA. AMPARO LEGAL - ART. 24, II,
DA LEI Nº 8.666/93.**

Veio ao crivo deste Departamento pedido de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de serviço de locação de veículo tipo van com motorista e combustível para o translado Pau dos Ferros a fortaleza em 24/04/2023 e de Natal a Pau dos Ferros em 29/04/2023.

Prima facie, é oportuno consignar que dos autos acompanham memorando, termo de referência, orçamentos idôneos que permitem identificar o valor dos bens pretendidos, declaração da CPL e outros documentos.

Na esteira, esse mesmo valor encontra-se bem abaixo do limite legal estabelecido pela Lei 8.666/93 que, a princípio, fundamenta o pedido de dispensa de licitação à luz do Art. 24 da Lei das Licitações.

Superada a questão, cumpre esclarecer que a contratação desejada realmente decorre da participação dos vereadores desta Casa Legislativa na XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS 2023 em Brasília/DF, cuja possibilidade de contrair despesas tem amparo na Lei 7.429/2017 c/c as alterações introduzidas pela Lei 7.669/2019 consoante cedição, no Direito Brasileiro a licitação por disputa é a regra, enquanto que dispensa a de



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



inexigibilidade de licitação são exceções. Portanto, a primeira e suas modalidades que permitem disputas têm absoluta preferência.

E é essa a posição adotada por este departamento ao longo dos tempos, ou seja, a licitação por disputa sempre deverá prevalecer independentemente dos critérios adotados para a compra/contratação, o que se faz em absoluta homenagem ao Artigo 37 inciso XXI c/c as Leis 8.666/93 e 10.520.

A dispensa de licitação, aliás, que tem rol taxativo, encontra amparo no Art. 24 da Lei 8.666/93. Ao caso em concreto, destaca-se a hipótese de seu inciso II:

“[...] para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

MARÇAL JUSTEN FILHO, ut “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed. Dialética, p. 288, sistematizando a temática, discorre:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesses e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



No presente caso, segundo informações obtidas, mormente ante a comparação com as aquisições pretéritas realizadas pela Casa, o quanto se pretende adquirir tem valor significativamente inferior ao limite imposto pela lei 8.666/93 (cerca de R\$ 17.000,00.).

À luz dessas informações e de tudo que que nos foi apresentado há fundamento legal para a dispensa com a força do Art. 24, II da Lei 8.666/93.

No que se refere a minuta contratual, esta contém a descrição do objeto de forma sucinta e clara, a descrição dos serviços, o prazo para realização dos serviços, os preços e as condições de pagamento. Estabeleceu sanções em caso de inadimplemento de uma das partes e não contém cláusula abusiva. Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 8.666/93, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

CONCLUSÃO

Ex positis com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo, OPINANDO pela possibilidade da contratação com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e aprovando a presente minuta de Contrato.

São os termos do parecer.

Pau dos Ferros/RN, 10 de abril de 2023.


CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR - JOAB/RN Nº. 16.019

Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN